



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.711

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.711 - CLASSE 22ª - CEARÁ (60ª Zona - Acopiara).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Recorrentes:** Sheila Regina Albuquerque Diniz.

**Advogado:** Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e outro.

**Recorrido:** Diretório Municipal do PFL.

**Advogado:** Dr. Francisco José Palácio.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. RESTRIÇÃO. PARTIDO COLIGADO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

I- A agremiação partidária que se coligou apenas para a eleição proporcional tem legitimidade para agir isoladamente no pleito majoritário.

II- Não é o recurso especial via própria para o exame de matéria fática.

III- Com o intuito de se garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito, impõe-se restrição à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento particular de uso comum.

IV- Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE, ou quando não realizado o devido confronto analítico.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, rejeitando as preliminares de ilegitimidade *ad causam* do representante do Partido da Frente Liberal - PFL e a impossibilidade de o partido atuar em juízo isoladamente, manteve a condenação de Sheila Regina Albuquerque Diniz, candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2000, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97, a pena de multa e restauração do bem, por prática de propaganda eleitoral irregular veiculada no prédio do Hospital e Maternidade Júlia Barreto, no Município de Acopiara.

A recorrente sustenta ilegitimidade *ad causam* do partido coligado para, isoladamente, representar, por infringência à Lei das Eleições. Alega, ainda, que não restou demonstrado que o subscritor da petição inicial era representante da agremiação política.

Aduz, ainda, faltar ao partido interesse de agir, uma vez que o partido não apresentou candidato ao cargo majoritário. Além disso, acrescenta que inexistente comprovação de seu prévio conhecimento quanto à veiculação da propaganda tida por ilegal.

Afirma ser possível a divulgação de propaganda eleitoral em bem de caráter particular, o qual não perde essa característica por se destinar à prestação de serviços à coletividade. Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Não apresentadas as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a alegação de carência de interesse de agir do partido representante não pode ser conhecida por este Tribunal, uma vez que ao tema falta prequestionamento. A Corte de origem não se manifestou sobre essa condição da ação, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto a não restar demonstrada a condição do subscritor da inicial da representação como representante do partido, o tema recebeu solução adequada pela Corte Regional, como se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fl. 85):

*“Observe-se que no caso em tela, especificamente, a representatividade afirmada por uma parte foi expressamente confirmada pela outra, os recorrentes, que em sua peça de defesa de fl. 11 reconheceram que a peça delatória foi ‘interposta pelo representante do Partido da Frente Liberal em Acopiara’”.*

No que diz respeito à afirmação de se encontrar a agremiação política desprovida de legitimidade para propor representação, por ter participado do pleito integrando coligação, o tema está a merecer algumas considerações.

É pacífico o posicionamento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, uma vez coligada, a agremiação político-partidária abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial que diga respeito ao pleito para o qual se coligou (REspe nº 16.259-SP, rel. Min. Costa Porto, DJ 18.8.2000, entre outros).

Disciplinando a formação de coligações, prescreve o art. 6º da Lei nº 9.504/97 ser *“facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas”*.

O partido, para disputar as eleições, não está obrigado a se unir a outros, podendo fazê-lo sozinho ou mesmo não lançar candidato ao pleito. Porém, caso venha a integrar coligação, abre mão, nessa hipótese, de agir isoladamente. Tal não se dá, contudo, quando não há participação do partido em coligação, situação em que detém legitimidade para agir isoladamente, propor as medidas judiciais que entender cabíveis para manutenção do equilíbrio entre os candidatos.

No caso dos autos, a representação foi formulada pelo Partido da Frente Liberal-PFL, que se coligou apenas para o pleito proporcional, não o fazendo, contudo, para a disputa majoritária.

Entendo, assim, que para a eleição proporcional o PFL não possuía legitimidade, para, isoladamente, formular representação, pois integrava coligação. Nesse sentido foi a decisão regional, que extinguiu o feito quanto ao candidato a vereador.

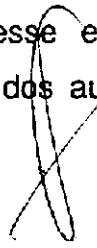
Tal não se dá, contudo, no que diz respeito à eleição majoritária, uma vez que, para essa disputa, o partido em questão não veio a celebrar coligação, podendo agir isoladamente no que diz respeito a essa modalidade do certame eleitoral.

No que toca à ausência do prévio conhecimento da propaganda tida por irregular, não prospera a alegação. O voto condutor do acórdão impugnado assentou que não houve negativa da realização da propaganda, afirmando (fl. 88):

*“A autoria restou inegável, como já frisado.*

*Há a confissão, além das autorizações trazidas aos autos pelos próprios recorrentes”.*

Para se rever esse entendimento, far-se-ia necessário proceder ao exame das provas dos autos, incabível no recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).



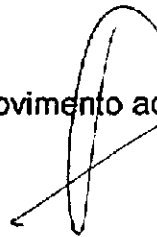
Quanto ao mérito da causa, melhor sorte não acompanha a recorrente.

Este Tribunal já assentou ser possível *“se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos - Poder de polícia da administração pública”* (Ag nº 2.124-RJ, redator designado Ministro Eduardo Alckmin, DJ 16.6.2000). Também já se firmou entendimento de que os bens particulares de uso comum, abertos ao público, estão sujeitos aos limites impostos no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (Ag nº 2.124-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 16.6.2000, e 2.125-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9.6.2000).

O hospital onde fora fixada a propaganda, não obstante seja privado, recebe verbas dos cofres públicos por meio do Sistema Único de Saúde, assim evidenciada a proibição de realização de propaganda eleitoral em suas dependências.

Como se verifica, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando violação de nenhum dispositivo legal, ou dissídio jurisprudencial, sobretudo porque não foi realizado o devido cotejo analítico, não se prestando para suprir a falha a mera transcrição de ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 19.711/CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Sheila Regina Albuquerque Diniz (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e outro). Recorrido: Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Francisco José Palácio).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 28.10.2003

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**  
**Justiça de 21/11/03, fls. 162.**  
**Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão.**